



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 189

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005), expedido nos autos da ação de FALÊNCIA de COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., PROCESSO Nº 100.08.233490-2, JUSTIÇA GRATUITA.

O Doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 16 de abril de 2010, foi decretada a falência da empresa **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ nº 03.055.603/0001-89, cuja íntegra é do seguinte teor: "NIVALDA VIANA pediu a falência de **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** (ex Columbia – Sistemas de Segurança Patrimonial Ltda.), em função da falta de pagamento do valor de R\$44.496,20, objeto de execução trabalhista frustrada, perante a 4ª Vara da Justiça do Trabalho da Capital. Lá não efetuou o pagamento do valor devido, não o depositou ou nomeou bens suficientes à penhora. A Ré foi citada por edital e não contestou a ação. Fê-lo, porém, o curador especial, alegando que houve indicação de bem garantindo a execução. Sobre a contestação pôde manifestar-se a Autora. É o relatório. **Passo a decidir.** O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito. Não obstante a combatividade demonstrada pelo Dr. Curador Especial a ação deve ser acolhida, na medida em que não se comprovou penhora de bens suficientes à garantia da execução, bastando para tanto, observar o que constou da certidão de f. 7, assim lavrada: "Homologados os cálculos em 30.10.1992, fixou-se o crédito da exequente em R\$.17.653,70, vigente em 01.03.02 além de juros a serem calculados desde 23.11.1995, sendo que a execução vem sendo infrutífera, posto que a executada embora citada não efetuou pagamentos nem nomeação de bens que garantissem a dívida, tendo resultado negativas as tentativas de penhora "on line" via Bacen-Jud". A certidão, como se observa foi apresentada com as exigências do art. 94, § 4º, da Lei 11.101/2005, nada mais podendo ser exigido da autora. Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é Ricardo Galdon Prados, qualificado a f. 21, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para arquivos e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) nomeio como administradora judicial a advogada **Thais Kodama da Silva**, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação; 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) Intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência. **P.R.I. Caio Marcelo Mendes de Oliveira - Juiz de Direito. FAZ SABER, ainda, que a falida NÃO APRESENTOU rol de credores.** **FAZ SABER, por fim,** que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores habilitem seus créditos ou apresentem suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º, § 1º da Lei 11.101/2005), devendo ser protocolizados tais documentos no Cartório do 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais (Fórum João Mendes Jr - 16º andar, salas 1616/1624 - Praça Dr. João Mendes, s/nº - Sé - São Paulo), que serão encaminhados à administradora judicial, **Drª. Thais Kodama da Silva, OAB/SP 222.082**, com escritório na Rua do Tesouro, 23 - 11º andar - CEP: 01013-020 - São Paulo - SP, Telefone: (11) 3105-1612. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, que será afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 01 de junho de 2010.

Este documento é de uso exclusivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É vedada a reprodução ou a utilização para fins não autorizados. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0233490-45.2008.8.26.0100 e código 30BD198. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0233490-45.2008.8.26.0100 e código 30BD198.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005), expedido nos autos da ação de FALÊNCIA de COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., PROCESSO Nº 100.08.233490-2, JUSTIÇA GRATUITA.

O Doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 18 de abril de 2010, foi decretada a falência da empresa COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.055.603/0001-89, cuja integral é do seguinte teor: "NIVALDA VIANA pediu a falência de COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (ex Columbia Sistemas de Segurança Patrimonial Ltda.), em função da falta de pagamento do valor de R\$44.498,20, objeto de execução trabalhista frustrada, perante a 40ª Vara da Justiça do Trabalho da Capital. Lá não efetuou o pagamento do valor devido, não o depositou ou nomeou bens suficientes à penhora. A Ré foi citada por edital e não contestou a ação. Fê-lo, porém, o curador especial, alegando que houve indicação de bens garantindo a execução. Sobre a contestação pôde manifestar-se a Autora. É o relatório. Passo a decidir. Q. feito admito julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito. Não obstante a combatividade demonstrada pelo Dr. Curador Especial a ação deve ser acolhida, na medida em que não se comprovou penhora de bens suficientes à garantia da execução, bastando para tanto, observar o que constou da certidão de f. 7, assim lavrada: Homologados os cálculos em 30.10.1992, fixou-se o crédito da exequente em R\$ 17.653,70, vigente em 01.03.02 além de juros a serem calculados desde 23.11.1995, sendo que a execução vem sendo infrutífera, posto que a executada embora citada não efetuou pagamentos nem nomeação de bens que garantissem a dívida, tendo resultado negativas as tentativas de penhora on line via Bacen-Jud. A certidão, como se observa foi apresentada com as exigências do art. 94, § 4º, da Lei 11.101/2005, nada mais podendo ser exigido da autora. Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é Ricardo Galvão Prados, qualificado a f. 21, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para atos e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) nomeio como administradora judicial a advogada Thais Kodama da Silva, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lação e arrecadação; 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência. P.R.I.. Caio Marcelo Mendes de Oliveira - Juiz de Direito. FAZ SABER, ainda, que a falida NÃO APRESENTOU rol de credores. FAZ SABER, por fim, que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores habilitem seus créditos ou apresentem suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005), devendo ser protocolizados tais documentos no Cartório do 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais (Fórum João Mendes Jr 16º andar, salas 1616/1624 Praça Dr. João Mendes, s/nº - São Paulo), que serão encaminhados à administradora judicial, Drª. Thais Kodama da Silva, OAB/SP 222.082, com escritório na Rua do Tesouro, 23 11º andar CEP: 01013-020 São Paulo SP, Telefone: (11) 3105-1612. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, que será afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 01 de junho de 2010.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE CASA DO RAMO EDITORIAL LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, expedido nos autos da ação de FALÊNCIA, PROCESSO Nº 100.07.213445-7. O Doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos os credores e demais interessados que, por sentença datada de 28 de maio de 2010, foi encerrada a falência de CASA DO RAMO EDITORIAL LTDA, CNPJ: 05.613.014/0001-60, por não haver interesse da coletividade na manutenção do procedimento, na medida em que não há credores habilitados, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume. São Paulo, 08 de junho de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO - Processo nº:

100.10.008997-5

Classe: Assunto:

Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor:

Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu:

Christos Vlahos

PROCESSO Nº 100.10.008997-5 - AÇÃO: CRIME FALIMENTAR SEÇÃO PROCESSUAL I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x CHRISTOS VLAHOS EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS. O Doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Cível Central, São Paulo/SP, na forma da lei.

FAZ SABER a CHRISTOS VLAHOS, RG/RNE Nº 03.978.273 e CPF/MF Nº 060.665.618-02, pelo presente edital, com prazo de 15 dias, que cite CITADO para que no prazo de 10 dias, a contar dos 15 dias supra, ofereça resposta por escrito, à acusação que lhe é feita pela prática do crime previsto no artigo 178 da Lei 11.101/2005; podendo o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a respeito dos fatos constantes da denúncia e assim resumidos, de acordo com o provimento nº IV/84, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "Consta das inclusas peças que, por r. sentença datada de 11 de agosto de 2006 (fls. 09/13), foi decretada a falência de CE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA., (fls. 32/37), sediada nesta Comarca, sendo responsável pelos crimes falimentares a seguinte pessoa: Christos Vlahos, qualificado a fl. 32, portador do RG/RNE nº 3978273, CPF 060.665.618-02. Conforme apurado nos autos, a ora denunciado, na qualidade de único representante da falida com poderes de gestão e administração, praticou a seguinte conduta, descrita pela legislação como crime: OMISSÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATORIOS ART. 178. Nos termos do que informou a JUCESP a fl. 37, a falida não registrou os livros obrigatórios, conforme art. 1180 do Código Civil, pois cabe ao empresário e sociedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP -
E-mail: sp2falencias@tj-sp.gov.br

fls. 110

CERTIDÃO

Processo nº: **100.08.233490-2**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:
Falido (Passivo): **Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o prazo para habilitação de credores findou-se em **07/07/2010**. A
Escrevente, (Inez), em 26/07/2010.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): **NOTA CARTORÁRIA: TENDO EM VISTA O DECURSO DE PRAZO PARA HABILITAÇÕES DE CRÉDITO EM 07/07/2010, MANIFESTE-SE A SRA. ADMINISTRADORA, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS.91.** Nada Mais. São Paulo, 26 de julho de 2010. Eu, , Inez Regina Ribeiro Nogueira, Escrevente-Chefe.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico **(RELAÇÃO 191)** o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em 26/07/2010. Eu, , Inez Regina Ribeiro Nogueira, Escrevente-Chefe.